



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
 1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
 MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF**

**AO JUÍZO DE DIREITO DA _____ VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO
 JUDICIÁRIA DE SANTA MARIA/DF**

Distribuição: 2016.10.1.007986-6(aleatoria) 06/12/2016 18:59:33
 Distribuição CNJ: 0007814-08.2016.8.07.0010 Prot.:06/12/2016
 Vara: 301 - 1 VARA CRIM E TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIA
 Classe: 283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário PORTARIA
 Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
 TERRITORIOS
 Reu: RODRIGO PEREIRA LARIZZATTI
 Inquérito: 2016 Del.: MPDFT N° Oc.: 2016 Del Oc.: MPDFT
 10 - Santa Maria Diretor(a): Tatiane Viana

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial e pelas 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça Especiais Criminais e de Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica de Santa Maria/DF, legitimados pelo disposto no artigo 129, I, da Constituição Federal e com base nas peças de informação em anexo, vem oferecer

AÇÃO PENAL

em desfavor de **RODRIGO PEREIRA LARIZZATTI,**
 XXXXXXXXXXXX, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX/XX, XXXXXXXX XX
 XX/XX/XXXX, XXX XXX.XXX.XXX-XX, XXXXXXXX
 XX XXXXXXX XX XXXXXXXXXXXX XX X.XXX.XXX-XXX/XX,
 XXXXX XX XXX XXXXXXX XXXXXXXXXXXX X XXXX XXXXX
 XXXXXXX XXXXXXXXXXXX, XXX XXXXXXX XXXXXXXXXXXX
 XX XXª XXXXXXXXXXXX XX XXXXXXX, XXXXXXXXXXXX XX,
 XXXXX XXXXX/XX pelos fatos e fundamentos
 a seguir aduzidos:

(Handwritten signatures and initials)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

1º FATO DELITUOSO

No dia 14 de setembro de 2016, em horário que não se pode precisar, na 33ª Delegacia de Polícia, Santa Maria/DF, o **denunciado**, de forma consciente e voluntária, **desobedeceu à ordem regularmente emanada por funcionário público no exercício de suas funções**, no caso, da Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica de Santa Maria.

De início é preciso esclarecer que o denunciado é o atual delegado-chefe da 33ª Delegacia de Polícia em Santa Maria e destinatário da requisição Ministerial desatendida.

No dia 14 de setembro de 2016, a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher requisitou por meio do ofício nº 305/2016 - PJSM/MPDFT a instauração de inquérito policial para apurar os fatos relatados em "denúncia anônima" protocolada sob o nº 33612816¹, oriunda da Central da Mulher - Disk 180. Os fatos noticiados demonstravam-se gravíssimos, pois se tratavam da possível **prática de delitos de natureza sexual figurando como vítimas uma criança e uma adolescente**, em contexto de violência doméstica.

Em que pese a gravidade dos fatos e a urgência que o caso exigia, o denunciado ignorou e desobedeceu a

¹ Na denúncia anônima estavam relacionados inúmeros dados dos envolvidos, como endereço, nome da mãe das crianças, idade das crianças, nome do agressor, inclusive o endereço preciso onde todos poderiam ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

requisição Ministerial para instauração do inquérito e devolveu o mencionado expediente sem cumprimento, conforme ofício nº 3976/2016 - 33ª DP, afirmando que o Ministério Público deveria indicar diligências a serem realizadas no Inquérito Policial requisitado, descumprindo não só o Código de Processo Penal², mas também o próprio Regimento Interno da Polícia Civil do DF³. O ofício requisitório foi expedido no dia 14 de setembro de 2016, despachado pelo denunciado no mesmo dia com a negativa de instauração de inquérito e restituído ao Ministério Público no dia 15 de setembro de 2016, por meio do ofício acima descrito.

O descumprimento da requisição se deu de forma dolosa e em franca violação aos princípios da eficiência e legalidade que regem a Administração Pública.

Embora fosse absolutamente desnecessário, exatamente porque se presume que o denunciado saiba realizar de forma eficiente e adequada o seu *munus público*⁴, o ofício requisitório enviado **já havia indicado expressamente quais as**

² Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
I - de ofício;
II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

³ Decreto Distrital nº 30.490, de 22 de junho de 2009 - Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito:
Art.107. Respeitadas as atribuições da unidade de lotação, são atribuições dos Delegados-Chefes:
XI - Instaurar inquérito policial fazendo-o de forma imediata nas ocorrências que versarem sobre morte violenta e nas requisições do Ministério Público ou de Autoridade Judiciária;

⁴ Havendo dificuldade em saber como proceder à investigação pode o denunciado, inclusive, socorrer-se do que dispõe o próprio Código de Processo Penal, em seus artigos 6º e 7º, onde existe um rol



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

providências básicas a serem adotadas visando à apuração da materialidade e autoria do delito noticiado⁵. Ou seja, o Ministério Público já havia mencionado quais as diligências a serem adotadas e como iniciar a investigação.

A resposta do denunciado, vazada na correspondência oficial acima descrita, desobedece a requisição a que estava obrigado a acatar, inobstante sua meridiana clareza e evidente legalidade, o que fez por motivos arbitrários e de mais absoluta irrelevância fática e jurídica.

Aliás, como é do mais elementar conhecimento, requisição significa ordem, comando, determinação, e não pedido ou solicitação, não cabendo ao destinatário da requisição discuti-la ou avaliar acerca da conveniência de seu cumprimento, mas apenas cumpri-la, a menos que a requisição seja manifestamente ilegal, o que, à toda evidência, não se configura no contexto acima delineado.

2º FATO DELITUOSO

Entre o dia 11 de outubro e o dia 5 de dezembro de 2016, na 33ª Delegacia de Polícia, Santa Maria/DF, o denunciado, de forma consciente e voluntária, desatendendo requisição da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica de Santa Maria,

⁵ Ademais, em se tratando de caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, a própria Lei nº 11.340/06, prevê em seus artigos 10, 11 e 12 as providências que devem ser adotadas de imediato pela autoridade policial ao tomar conhecimento de crime dessa natureza.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

sonegou documento de que tem a guarda em razão do cargo de delegado-chefe da 33ª DP.

Diante da **negativa** do denunciado em cumprir suas obrigações legais e atender o ofício requisitório nº 305/2016 - PJSTM/MPDFT que determinava a instauração de inquérito policial, conforme acima explicitado, a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher teve que buscar outros mecanismos para garantir a proteção das vítimas e cumprir o papel que a Constituição Federal lhe confiou.

Por meio de ofício nº 342/2016 - PJSTM/MPDFT expedido pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher, o Conselho Tutelar de Santa Maria, atendendo a requisição Ministerial, diligenciou para **apurar a situação familiar das vítimas, especialmente da vítima XXXXX XXXXXXXXXX XXXXX XXXXXXXX**, tendo inclusive constatado que, além de abusada sexualmente, a adolescente havia engravidado e que o filho proveniente do abuso sexual já havia nascido. Portanto, constataram que a situação era de absoluta e grave vulnerabilidade.

Nos documentos encaminhados ao Ministério Público pelo Conselho Tutelar constava a informação de que uma das vítimas, após provocação do próprio Conselho, **havia sido encaminhada e ouvida nas dependências da 33ª Delegacia de Polícia e teria confirmado todos os relatos de abuso, tudo conforme consta no Ofício nº 204/2016-CTSTMN.**

Em virtude dessa informação, no dia 11 de outubro de 2016, a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

Mulher de Santa Maria expediu o ofício n° 356/2016 - PJSTM/MPDFT, o qual foi entregue pessoalmente ao denunciado, no período da tarde daquele mesmo dia, onde se requisitou a imediate⁶ entrega de todos os documentos disponíveis na delegacia e que estavam relacionados ao caso de violência sexual da vítima XXXXX XXXXXXXXXXX XXXXX XXXXXXXX, tudo com a finalidade de instruir o requerimento de medidas cautelares necessárias à proteção das vítimas.

Apesar de o pedido ter sido claro e objetivo, ou seja, pretendia-se a obtenção apenas dos documentos já produzidos e que estavam disponíveis na unidade policial - o denunciado, despachando de próprio punho, não atendeu o pedido do Ministério Público, sonegando documentos de que tinha a guarda em razão de exercer a chefia da 33ª DP.

Mesmo com os poucos elementos probatórios de que dispunha, a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher, cumprindo seu dever Constitucional de proteção da sociedade e informando ao Poder Judiciário todos os acontecimentos aqui narrados, elaborou o requerimento de medidas protetivas n° 2016.10.1007032-7, o que se deu ainda no dia 11 de outubro de 2016, já que a situação de risco em que se encontrava a adolescente recomendava o imediato ajuizamento de MPU, mesmo sem os documentos sonegados pelo denunciado. As medidas foram deferidas pelo Poder Judiciário.

Desatendendo a requisição e sonegando os documentos que estavam em sua posse e impedindo o Ministério Pú-

⁶ § 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

blico de acessá-los, o denunciado violou os princípios da eficiência e legalidade que regem a Administração Pública, o que também redundou em prática de ato de improbidade administrativa.

Dessa forma, o denunciado devolveu o expediente e sonegou os documentos requisitados, ao passo que informou que confeccionaria relatório no prazo por ele próprio estabelecido, ou seja, 5 dias, sendo que até o momento nenhum documento aportou na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher, com o que demonstrou desprezo pelo ordenamento jurídico, pelas vítimas e pelas autoridades constituídas, além de sua vontade deliberada em sonegar do Ministério Público e do Poder Judiciário tais documentos.

Insta frisar que em nenhum momento a 2ª Promotoria de Justiça requisitou a entrega ou confecção de relatório policial, mas tão somente o encaminhamento dos documentos que estavam na posse do denunciado e que se referiam à vítima de crime gravíssimo. Ainda assim, a ordem legal não foi cumprida, pois além de sonegar os documentos que estavam disponíveis, o denunciado também não encaminhou qualquer outro, no prazo que foi, por ele próprio, estabelecido.

Diante da postura criminosa adotada pelo denunciado, a 2ª Promotoria de Justiça se viu obrigada a ajuizar medidas protetivas com o ínfimo material probatório que tinha em seu poder, já que a ação do denunciado impediu o Ministério Público e o Poder Judiciário de analisarem os documentos que estavam na 33ª DP, prejudicando e retardando



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

e mental das vítimas mencionadas nos autos da MPU n° 2016.10.1.007032-7. Até o momento sequer foi possível a formação da *opinio delicti* em relação à violência sexual praticada contra a vítima XXXXX.

3º FATO DELITUOSO

Entre os dias 31/07/2016 e 14/10/2016, na sede da 33ª Delegacia de Polícia localizada na CL 114, Lote A, nesta região administrativa de Santa Maria, o denunciado, enquanto delegado-chefe da referida unidade policial, de forma absolutamente voluntária e consciente, deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, para satisfazer interesses e sentimentos pessoais.

Conforme se extrai das peças de informação em anexo, no dia 31/07/2016, XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX registrou a ocorrência policial nº 5.184/2016-0 na 33ª DP relatando que naquele mesmo dia havia sido vítima de crimes em contexto de violência doméstica praticados pelo seu então companheiro XXXXXXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX. Na oportunidade, a vítima também requereu expressamente a concessão de medidas protetivas de urgência em desfavor do agressor, mas o denunciado não remeteu o expediente ao Judiciário no prazo legal.

Na verdade, em que pese a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) ser cristalina em seus artigos 10, 11 e 12 determinando as providências que devem ser adotadas de imediato pela autoridade policial ao tomar conhecimento de crime dessa natureza, o denunciado nada fez, sequer instaurou o devido inquérito policial ou encaminhou o requerimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

MPU feito pela vítima, deixando de praticar atos de ofício⁷ que eram de sua competência e determinados por Lei para satisfazer seus próprios interesses e sentimentos pessoais, consistentes não somente em promover e manter hígido o estado de greve em que se encontrava a Polícia Civil do Distrito Federal, mas também em angariar simpatizantes e votos no meio policial, já que articulava sua campanha pessoal para a Presidência da ADEPOL-DF nas eleições que se avizinhavam, com a primeira Assembleia Geral Extraordinária relativa a tais eleições convocada para o dia 09/08/2016, tudo em prejuízo à vítima e à população de Santa Maria.

Descumpriu, assim, não somente os postulados da Lei nº 11340/06, mas o próprio Regimento Interno da Polícia Civil do DF⁸.

Diante da inércia do denunciado em cumprir suas obrigações legais, a vítima daquela ocorrência policial correu sério risco de que algo pior acontecesse, já que permaneceu sendo perseguida pelo ofensor e novos episódios de violência se sucederam, colocando em perigo não somente sua vida, mas também a dos filhos menores do casal.

⁷ Código de Processo Penal:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
I - de ofício;

⁸ Decreto Distrital nº 30.490, de 22 de junho de 2009 - Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito:

Art.107. Respeitadas as atribuições da unidade de lotação, são atribuições dos Delegados-Chefes:

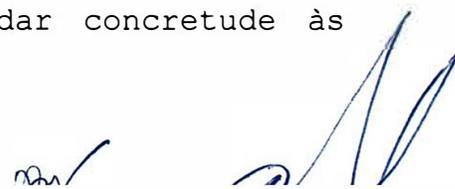
V - Adotar providências necessárias às apurações das infrações penais de responsabilidade da unidade, orientando os policiais sobre a forma de proceder;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

A 3º Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher de Santa Maria só tomou conhecimento da situação de risco que a vítima enfrentava em virtude da zelosa atuação da equipe do PROVID do 26º Batalhão da Polícia Militar. Isso porque, no dia 11/10/2016, o Sargento Ramos, daquele Batalhão, compareceu na Promotoria de Justiça a fim de buscar informações acerca do desfecho do processo relacionado ao relatório do PROVID sobre o caso. Com efeito, a Secretária do Ministério Público obteve a notícia de que havia sido registrada ocorrência policial em nome da vítima, com pedido de medida protetiva de urgência, mas nada foi localizado, exatamente porque nenhuma providência foi formalizada pelo denunciado, nem o inquérito e nem o encaminhamento do requerimento de MPU. Assim, diante do noticiado e, com base tão somente em anterior relatório do PROVID sobre o caso, o Ministério Público requereu a prisão preventiva de XXXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX em 13/10/2016 (autos nº 6998-6/2016).

No mesmo dia 13/10/2016, diante da gravidade do caso, o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santa Maria deferiu o pedido cautelar formulado pelo Ministério Público e decretou a prisão preventiva de XXXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX e, a um só tempo, oficiou à Corregedoria da Polícia Civil do Distrito Federal, assim como ao Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público, considerando a inércia da 33ª Delegacia de Polícia em dar concretude às medidas previstas na Lei nº 11.340/06.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

Apenas quando a 33ª DP foi oficiada para cumprimento do referido mandado de prisão no dia 14/10/2016, o delegado Carlos Diniz Rocha de Oliveira e Souza, que substituiu o denunciado em virtude de férias entre 17/10/2016 e 26/10/2016 (DODF 11/10/2016, Seção 2, pág. 56), na tentativa de corrigir a omissão criminosa do denunciado, determinou a instauração do competente inquérito policial referente à ocorrência policial nº 5.184/2016-0 e, no relatório final datado no mesmo dia, de forma absurda e ineficaz, representou pela decretação da prisão preventiva de XXXXXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX, a qual já tinha sido decretada a pedido da 3ª Promotoria Justiça de Defesa da Mulher, decisão, como dito, que já havia sido comunicada à 33ª DP.

Aliás, é de se destacar que no dia 13 de outubro de 2016, enquanto o MINISTÉRIO PÚBLICO - com o apoio das informações fornecidas pela equipe do PROVID da Polícia Militar (26ª BPM) - obtia a prisão preventiva de XXXXXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX, o denunciado, conforme acima especificado, estava cuidando de seus interesses pessoais e em plena campanha para a eleição da ADEPOL-DF, conforme fotos em anexo, publicadas em sua página de acesso livre na rede social FACEBOOK exatamente no dia 13/10/2016.

Percebe-se assim que até 14/10/2016 o denunciado permaneceu sem adotar nenhuma providência no caso, as quais só foram efetivadas pelo delegado que assumiu a unidade policial em substituição de férias e após a determinação judicial. Repise-se, as providências adotadas por tal delegado foram desprovidas de qualquer efeito prático, mas apenas e tão somente para tentar iustificar a





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

desídia e a inércia do denunciado e somente executadas após comunicação feita pela Vara de Violência Doméstica de Santa Maria/DF, o que comprova o absoluto descaso do denunciado com a segurança da vítima.

Portanto, a inércia dolosa do denunciado, buscando satisfazer interesses e sentimentos pessoais, para além de crime, violou os princípios da eficiência, moralidade e legalidade que regem a Administração Pública, o que também redunha em prática de ato de improbidade administrativa.

Assim agindo e considerando que o DENUNCIADO RODRIGO PEREIRA LARIZZATTI violou inúmeras normas do ordenamento jurídico, a saber: artigo 107, incisos V, XI e XXIX, do Decreto Distrital nº 30.490, de 22 de junho de 2009 - Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito; artigo 5º, incisos I e II, e artigo 13, inciso II, todos do Código de Processo Penal; artigo 7º, inciso II, e artigo 8º, parágrafos 3º e 5º, todos da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 10, 11 e 12, todos da Lei nº 11.340/06, incorreu ele nos crimes previstos no artigo 314 (sonegação de documento), artigo 319 (prevaricação) e artigo 330 (desobediência), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Portanto, requer o recebimento da inicial (artigo 399 do CPP), após notificação para defesa preliminar - nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a citação e intimação do denunciado para todos os atos do processo, a designação de audiência e a notificação da vítima, com o prosseguimento até sentença condenatória.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

Na oportunidade, requer seja feita a notificação prevista no artigo 359 do CPP.

ROL:

- 1 - SARGENTO EDMILSON FERNANDES RAMOS - 26º BPM - PROVID
- 2 - YVES RAMONS COELHO BORGES CARVALHO - 26º BPM - PROVID
- 3 - JURACI NEVES BASTOS - 26º BPM - PROVID
- 4 - MÁRIO LUIZ DE BRITO - CONSELHEIRO TUTELAR
- 5 - TERESINHA TAVARES LIRA - CONSELHEIRA TUTELAR
- 6 - GISELE DO C. MARTINS FERNANDES - CONSELHEIRA TUTELAR
- 7 - GLEISSON WALISON DE F. SILVA - CONSELHEIRA TUTELAR

Santa Maria/DF, 06 de dezembro de 2016.

Cláudia Braga Tomelin

Promotora de Justiça Adjunta

Mariana Fernandes Távora

Promotora de Justiça

Daniela Albuquerque Marques

Promotora de Justiça

Marcelo da Silva Oliveira

Promotor de Justiça

Marcelo Vilela Tannús Filho

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

AO JUÍZO DE DIREITO DA _____ VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA DE SANTA MARIA/DF

COTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,
por seu Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade
Policial e pelas 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça Especiais
Criminais e de Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica
de Santa Maria/DF, com fulcro no artigo 129, incisos I e VII, da
Carta Federal de 1988, vem expor e requerer o que segue.

Na presente data, o Ministério Público do Distrito
Federal e Territórios oferece em apartado AÇÃO PENAL contra
RODRIGO PEREIRA LARIZZATTI pela prática dos crimes de
desobediência, prevaricação e sonegação de documentos,
encaminhando as respectivas peças de informação.

Desde já, ressalva o Ministério Público a
possibilidade de aditamento da presente denúncia ou até mesmo o
ajuizamento de nova ação penal por fatos surgidos durante a
instrução criminal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

No que tange ao delito de desobediência, o Superior Tribunal de Justiça e inúmeros outros Tribunais admitem tranquilamente sua prática por funcionário público. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. FUNCIONÁRIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, notadamente a Col. Quinta Turma, contrariando parte da doutrina, assentou entendimento segundo o qual é possível a prática do crime de desobediência por funcionário público, no exercício de suas funções. Precedente.

Em qualquer das teses acerca da possibilidade do funcionário público, no exercício de suas funções, praticar o crime de desobediência, mostra-se inviável, a meu sentir, a ameaça de prisão em flagrante da paciente, porquanto se trata de crime de menor potencial ofensivo." Ordem deferida para afastar a ameaça de prisão.

(HC 30.390/AL, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 200)

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, POR SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

O funcionário público pode cometer crime de desobediência, se destinatário da ordem judicial, e considerando a inexistência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

hierarquia, tem o dever de cumpri-la, sob pena da determinação judicial perder sua eficácia. Precedentes da Turma.

Rejeição da denúncia que se afigura imprópria, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para nova análise acerca da admissibilidade da inicial acusatória.

Recurso especial provido, nos termos do voto do relator.

(Resp 1173226/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA.
FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIPIA.
ATIPICIDADE RELATIVA.

I - A colocação de menor em abrigo é medida provisória e excepcional (art. 101, parágrafo único, do ECA), devendo, em casos tais, ser o Juízo da Vara da Infância e da Juventude informado da aplicação de tal medida.

II - O destinatário específico e de atuação necessária, fora da escala hierárquica-administrativa, que deixa de cumprir ordem judicial pode ser sujeito ativo do delito de desobediência (art. 330 do CP). O descumprimento ofende, de forma penalmente reprovável, o princípio da autoridade (objeto da tutela jurídica).

III - A recusa da autoridade coatora em cumprir a ordem judicial pode, por força de atipia relativa (se restar entendido, como dedução evidente, a de satisfação de interesse ou sentimento pessoal), configurar, também, o delito de prevaricação (art. 319 do CP). Só a atipia absoluta, de plano detectável, é que ensejaria o reconhecimento da falta de justa causa.

Recurso desprovido.

(RHC 13.964/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2004, DJ 31/05/2004, p. 326)

No presente caso, é de se frisar que a ação penal atende os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça, pois, apesar da inexistência de hierarquia entre Promotores e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

Delegados de Polícia, o destinatário da ordem tinha o dever de cumpri-la, por imperativo legal.

Aliás, a norma penal inserta no artigo 330 do CP protege o princípio da autoridade e, em última instância, os princípios básicos da Administração Pública, eficiência, legalidade, moralidade e impessoalidade. Se assim não fosse, todas as requisições do Ministério Público, bem como as do Poder Judiciário, perderiam sua eficácia, o que inviabilizaria o cumprimento da relevante missão confiada ao Ministério Público na defesa da sociedade, nos termos do artigo 129 da Carta Federal de 1988, com a conseqüente negativa de vigência de preceitos constitucionais, bem como à Magistratura Nacional.

Superado este ponto, é preciso discorrer um pouco sobre a postura que vem adotando o denunciado desde quando assumiu a titularidade da 33ª Delegacia de Polícia de Santa Maria.

Os fatos alcançados nesta ação penal são apenas uma amostra da forma como vem trabalhando o denunciado no exercício da função de Delegado Chefe de unidade tão importante na estrutura da Polícia Civil do DF, praticando ou deixando de praticar atos em franco descumprimento a inúmeros dispositivos do ordenamento jurídico, inclusive, do próprio Decreto nº

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, followed by a small number '4'.



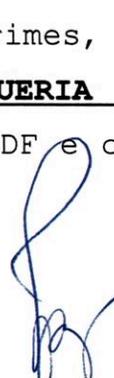
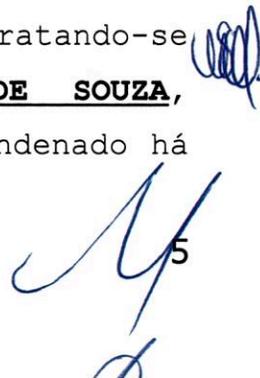
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

30.490/2009 - Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal e simplesmente ignorando reiteradas requisições do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Aliás, antes, torna-se necessário e oportuno fazer um pequeno esboço histórico da atuação do denunciado enquanto Delegado de Polícia, para melhor se entender o que está se passando na Administração da 33ª Delegacia de Polícia, em Santa Maria/DF.

O Núcleo de Investigação do MPDFT, pelos Promotores que nele eram lotados à época, acompanharam o trabalho do denunciado quando ainda era Diretor Adjunto da Divisão de Investigação da Corregedoria de Polícia Civil.

Quando ainda prestava serviços naquela unidade correcional, o denunciado teve sob sua responsabilidade inúmeros inquéritos importantes, devendo-se destacar, entre eles, o inquérito policial que tratou de um dos casos mais rumorosos que já haviam chegado a conhecimento da Corregedoria de Polícia, onde se investigou um dos policiais comprovadamente mais perigosos do Distrito Federal, sempre utilizando sua rede de contatos e a estrutura da Polícia Civil para a prática de crimes, tratando-se do ex-agente de polícia LUIZ CLÁUDIO NOGUERIA DE SOUZA, atualmente recluso no sistema penitenciário do DF e condenado há

  5



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

mais de 20 anos de prisão, somente em dois dos processos a que responde.

Pois bem, toda aquela investigação foi deflagrada após a vítima ter a coragem de "denunciar" inúmeros crimes do ex-agente de polícia LUIZ CLÁUDIO, como extorsões e ameaças de morte, além de coação no curso do processo. **Até hoje, a vítima vive isolada, escondida e com medo.**

Na época, as investigações estavam sob a coordenação do denunciado que, como dito, exercia suas funções na Corregedoria de Polícia. Após algumas apurações e mesmo havendo já naquele momento elementos probatórios indiciários contundentes, que apontavam com clareza solar a existência de crime de extorsão praticada pelo ex-policiaL LUIZ CLÁUDIO, o Delegado Rodrigo Pereira encerrou as investigações e apontou e seu relatório final a **INEXISTÊNCIA** de provas de que LUIZ CLÁUDIO houvesse praticado extorsão. Foi mais além, chegou a afirmar que **SEQUER** havia provas quanto a prática do delito de exercício arbitrário das próprias razões. Eis os trechos de Relatório Final encartado nos autos respectivos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

III - DA CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados, constam nos autos provas de circunstâncias que levam a acreditar na existência de um vínculo promiscuo entre LUIZ CLÁUDIO e JARDEL, mormente pelo fato deste ser envolvido em fraudes e ilícitos diversos, inclusive já tendo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL



GDP

sido preso. Com efeito, não são suficientes os indícios da prática de ato criminoso grave em desfavor do policial, que estaria cobrando dívidas legítimas, provavelmente utilizando-se de alguma forma de coação, o que poderia caracterizar o ilícito de *Exercício Arbitrário das Próprias Razões*, previsto no art. 345 do CPB, para o qual o signatário não entendeu haver conjunto probatório suficiente, diante das inúmeras contradições existentes no inquérito.

Ex positis, a Autoridade Policial signatária conclui este procedimento, o encaminhando ao descortino do Poder Judiciário e do Ministério Público para a adoção das medidas entendidas cabíveis.

Era o que cabia relatar

Brasília/DF, 02 de maio de 2011.



RODRIGO PEREIRA LARIZZATTI
Delegado de Polícia
Diretor-Adjunto da DI



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

Todavia, o Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, **em sua antiga formação**, verificando a verossimilhança das provas dos autos, não permitiu que prevalecesse a posição do agora denunciado. Veja-se trecho daquela manifestação:

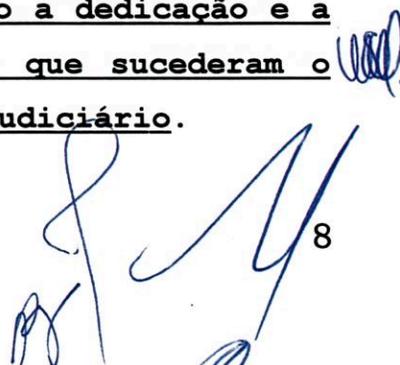
Embora relatado o feito, inviável, neste momento, acolher o posicionamento da d. autoridade policial da Corregedoria, eis que o apuratório carece de inúmeras outras diligências para o completo esclarecimento dos fatos...

Ademais, a própria Divisão de Investigação da Corregedoria de Polícia deixou assentado os indícios que apontam para o pleno conhecimento por parte do agente de polícia Luiz Cláudio da condição ostentada por Jardel Furtado e da procedência de seus ganhos...

Se isso já não bastasse para o prosseguimento das investigações, tenho que o discurso da vítima.. é firme e absolutamente compatível com os atos que ela diz terem sido praticados pelo policial civil Luiz Cláudio, ao tempo em que narra ligações telefônicas que recebeu e expõe fatos concretos, inclusive, transferências bancárias efetuadas para a conta bancária do policial...

Assim, o expediente deverá retornar à i. Corregedoria de Polícia para prosseguimento das investigações.

Exatamente com base nesse mesmo inquérito policial, o ex-agente Luiz Cláudio Nogueira de Souza foi denunciado e condenado há mais de 13 anos de reclusão, com decisão transitada em julgado. Todavia, isso só foi possível devido a dedicação e a coragem de inúmeros outros policiais valorosos que sucederam o denunciado e pela atuação contundente do Poder Judiciário.


8



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

Aliás, somente em juízo e durante a instrução do processo nº 2010.07.1.011156-4, quando o denunciado **Rodrigo Pereira Larizzatti** foi ouvido como testemunha de defesa, foi possível entender um pouco o que se passou quando sugeriu o encerramento do feito e seu receio, não se podendo exigir, naturalmente, que todos lidem com o **risco** da mesma forma. Eis aqui trechos de seu depoimento em Juízo:

RODRIGO PEREIRA LARIZZATTI, brasileiro, Delegado de Polícia da PCDF, matrícula n. 57.404-X. Aos costumes, disse nada. Testemunha compromissada nos termos da lei. DADA A PALAVRA À DEFESA DO ACUSADO, RESPONDEU: que presidiu o IP 023/2010; que presidiu o inquérito desde as suas primeiras medidas até o relatório que apresentou ao Ministério Público; que a conclusão do inquérito foi que não se verificava o tipo penal em questão; que tinha dúvidas na interpretação; que havia duas vertentes possíveis; que deixou em aberto a definição do tipo; que entende que havia elementos inequívocos da prática de crime, mas que a questão referia-se à tipificação; que via como possíveis o crime de extorsão ou exercício arbitrário das próprias razões; que, lido o relatório produzido pelo depoente, este o confirmou, que disse "perfeito", confirma o também era esse o procedimento; que antes de chamar Luiz Cláudio para verificar os fatos, verificou seus antecedentes criminais, administrativos e todos os registros que tinha; que durante os três anos e meio em que permaneceu na DI, tinha como postura pessoal verificar todos os registros dos denunciados e dos denunciantes também, uma vez que normalmente estes poderiam ter algum vício que maculasse a sua credibilidade, por serem pessoas normalmente envolvidas no meio criminoso; que havia passagens e registros de Luiz Cláudio; que não se recorda ao certo, mas que na DI havia registros contra Luiz Cláudio, de homicídio, no ano de 1997, e de extorsão com indiciamento efetuado pelo Dr. Fernando Cezar Costa, que também disto não se recorda ao certo, apenas está certo que houve procedimento presidido por Fernando; que não verificou o desfecho da ação penal referente ao homicídio; que este seria o único registro do Luiz Cláudio referentes a crimes contra a vida; que chegava ao conhecimento do depoente a má fama do policial Luiz Cláudio; que a fama de Luiz Cláudio era de matador e de pessoa envolvida em extorsões e em crimes, mas que nunca nada se fazia; que ele seria inatingível; que isso apontavam os boatos difusos que ouvia o depoente; que esses fatos

 9



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

auto de depósito; que o fez pessoalmente. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: que em nenhum momento dentro da corregedoria torturou, ameaçou ou coagiu qualquer pessoa; que todos os depoimentos lá prestados são gravados, alguns apenas em áudio; que entende que esses fatos têm gravidade, são sensíveis pelo histórico de fama do policial sob

se sabe e naquilo que se pode provar"; que apenas o depoente confiava na ocorrência de crime grave, extorsão cometida por policial; que do outro lado da balança o fato poderia configurar "uma bobagem", exercício arbitrário das próprias razões; que apesar de sua convicção inicial, a conclusão que relatou no inquérito policial em verdade significou que precisava de confirmação e apoio do que fazia advindos do Ministério Público e do Judiciário; que contava com a circunstância de que o inquérito é controlado pelo Ministério Público e pelo Judiciário, assim como pela OAB; que por isso deixou em aberto a conclusão sobre a ocorrência de crime de extorsão ou exercício arbitrário das próprias razões e colocou-se à disposição para novas diligências que poderiam ser requisitadas pelo Ministério Público ou pelo Judiciário; que soube, depois de deixar a corregedoria, apenas no ano passado, que o Ministério Público requisitou diligências; que depois que deixou a corregedoria, ficou

Tais apontamentos foram necessários para diferenciar aquela postura da presente, sendo que nesta as ações do denunciado transbordaram de mero exercício independente e regular de sua função, embora questionável, para práticas criminosas.

Além disso, tal histórico, de qualquer forma, é feito para demonstrar que a atuação do denunciado, desde a época da Corregedoria de Polícia e atualmente em Santa Maria, no comando da 33ª DP, vem destoando do sempre indispensável e relevante trabalho da Polícia Civil, causando grande transtorno para o Sistema de Justiça Criminal em Santa Maria e dificuldades para os demais operadores do direito, o que conduziu o Ministério Público


10



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

a adotar as providências estampadas na inicial acusatória, ante o princípio da obrigatoriedade da ação penal, perante o Poder Judiciário local.

Aliás, a deficiência no trabalho do denunciado e a falta de cumprimento da legislação vigente também foram reconhecidas pelo Poder Judiciário nos autos da cautelar nº 2016.10.1.006998-6 (**3º FATO CRIMINOSO**), eis o teor de trecho daquela decisão:

Tendo em vista que a ocorrência policial nº 5.914/2016-0 (30ª DP) narra a prática de fatos extremamente graves (agressões físicas contra a vítima em descumprimento a medidas protetivas anteriores) e que, ao que tudo indica, a autoridade policial não diligenciou no sentido de formalizar, por completo, as providências previstas nos artigos 10 a 12 da Lei nº 11.340/06, oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil do Distrito Federal, assim como ao órgão de controle externo do Ministério Público, a fim, dentre outras providências, de corrigir eventuais equívocos procedimentais e dar maior concretude às medidas integradas de prevenção (arts. 8º, I, IV e VII, da Lei nº 11.340/06).

Brasília - DF, quinta-feira, 13/10/2016 às 18h02.

JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

Para evitar situações desse jaez e garantir a efetiva atuação do Ministério Público em defesa da sociedade, dentre as suas funções institucionais, a Constituição Federal em seu artigo 129 conferiu-lhe o poder/dever de requisitar



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

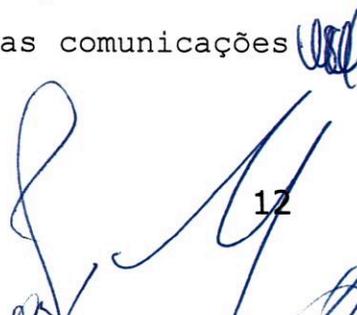
diligências investigatórias, documentos e a instauração de inquérito policial.

Por óbvio, em virtude dos princípios que regem o Estado democrático de Direito, tal prerrogativa não implica em hierarquia entre promotores e juízes em relação aos delegados, mas por força do princípio da obrigatoriedade, que impõe às autoridades o dever de agir diante da notícia da prática de infração penal, não pode o denunciado furtar-se ao cumprimento da Lei e das requisições do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Nessa esteira, a fim de resguardar a autoridade das requisições ministeriais e judiciais e, em última instância, a celeridade e efetividade da própria tutela jurisdicional a ser pleiteada, é que o legislador impôs sanções, inclusive de ordem criminal, como no caso, para resguardar a sociedade, esta última protegida pela atuação Constitucional do Ministério Público.

Feitas estas necessárias observações, o Ministério Público requer:

- 1 - O recebimento da presente Ação Penal;
- 2 - A juntada da FAP do denunciado e as comunicações de praxe ao INI;


12



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DEFESA DA
MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA/DF

Considerando que a ação penal deflagrada diz respeito ao Delegado-Chefe da 33ª DP e interfere na correta e esmerada atuação da Polícia Civil do DF e no trabalho desenvolvido pelos Promotores de Justiça junto ao Poder Judiciário de Santa Maria, inclusive contando com o apoio subsidiário do 26º Batalhão de Polícia Militar, determinamos à zelosa **Secretaria do MPDFT** que dê ciência da presente ao Sr. Diretor Geral da Polícia Civil, ao Sr. Diretor do Departamento de Polícia Circunscripcional, a Sra. Diretora do Departamento de Polícia Especializada, à Corregedoria de Polícia Civil, aos ilustres e eméritos Juízes de Direito da Violência Doméstica e dos Juizados Especiais Criminais de Santa Maria/DF, bem como ao Comandante do 26º Batalhão de Polícia Militar de Santa Maria.

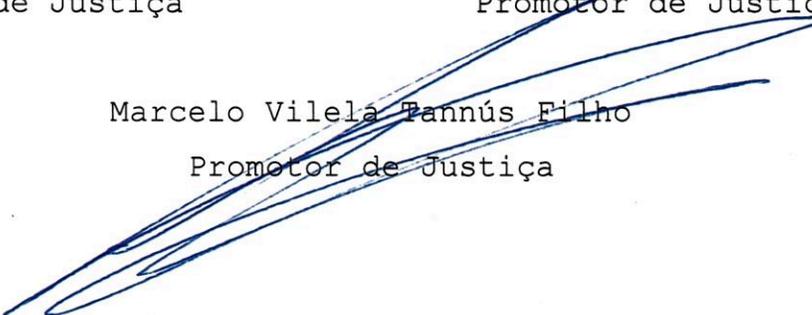
Santa Maria/DF, 06 de dezembro de 2016.


Cláudia Braga Tomelin
Promotora de Justiça Adjunta


Daniela Albuquerque Marques
Promotora de Justiça


Mariana Fernandes Távora
Promotora de Justiça


Marcelo da Silva Oliveira
Promotor de Justiça


Marcelo Vilela Fannús Filho
Promotor de Justiça